



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



**LEI N° 470/2023**

**INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE  
MULUNGU/CE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU** faz saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mulungu, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º.** A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter caráter dogmático, doutrinador ou repressor.

**Art. 3º.** A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

**Art. 4º.** Para os efeitos da Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Mulungu serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

III - Visão holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado;

V - Educação formal: A Educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;





**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



VI - Educação não formal: A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII - Educação informal: A educação informal ocorre de forma espontânea na vida cotidiana através de conversas e vivências com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e da mídia. Tais experiências e vivências acontecem inclusive nos espaços institucionalizados, formais e não formais, e a apreensão se dá de forma individualizada, podendo ser posteriormente socializada;

VIII - Diplomático: Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

IX - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social;

**Art. 5º.** São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanístico, holístico, sistêmico, diplomático, interativo, democrático e participativo;

II - A concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares que propiciem surgimento de novos paradigmas;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais, a saúde pública e o meio ambiente;

V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo com a permanente avaliação crítica de processo educativo;

VI - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - O reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual, étnica, social, religiosa, cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

**Art. 6º.** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa e socialmente justa, com o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre as diversas localidades do Município e da Região do Maciço de Baturité nos níveis micro e macrorregional, com vistas a construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - Fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - A promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência, a paz, a promoção e a divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - Promover práticas de conscientização e defesa dos direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

**Art. 7º.** A Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Mulungu envolve, em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 8º.** O sistema municipal de educação ambiental do Município de Mulungu compreende a Secretaria Municipal da Educação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, os órgãos gestores da Política Municipal da Educação Ambiental.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental desde que observados os ditames desta lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 9º.** À Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:





**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar e avaliar de forma permanente a política e o programa de educação ambiental;

IV - Articular junto aos Governo Federal e Estadual, na implementação e monitoramento das políticas, Programas e Projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte sistema nacional de educação ambiental;

**§1º** - Para fins de planejamento e execução dos planos, programas e projetos de educação ambiental os órgãos gestores deverão, além de ouvir o COMDEMA, na forma de legislação em vigor, constituir uma comissão multidisciplinar de educação ambiental - COMEA de assessoramento não governamental, órgão colegiado com caráter deliberativo, composto por seis membros, de forma paritária, com representantes do poder público municipal e sociedade civil, com a finalidade de apoiar os órgãos gestores da política municipal de educação ambiental, de apreciar formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

**Art. 10.** As atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental de Mulungu devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Formação permanente e continuada dos recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - Produção de material educativo;

IV - Acompanhamento e avaliação;

V - Desenvolvimento de Projeto Interdisciplinar, Multidisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, com anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que solicite vista;

**§1º** Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Política.

**§2º** A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática socioambiental;

**§3º** As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção de material educativo;

**Art. 11.** São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, terceiro setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;

III - Fomentar parcerias com o terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;

VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, interdisciplinar e multidisciplinar, e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



X - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região do Maciço de Baturité, com os Governos Estadual e Federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental;

**Art. 12.** Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Especial;
- f) Educação para as populações tradicionais;

II - Educação Profissional e Tecnológica;

III - Educação Superior;

- a) Graduação;
- b) Pós-graduação;
- c) Extensão;

**Art. 13.** A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, continua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

**§1º** A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

**§2º** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

**Art. 14.** A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**§1º** Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

**§2º** As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental interdisciplinares, transversal e multidisciplinar.

**Art. 15.** No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização o Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



II - A ampla participação da escola, da universidade, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade, instituição de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas, sindicatos e associações legalmente constituídas;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - A sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - O ecoturismo;

**Art. 16.** A Educação Ambiental informal, considerada um processo espontâneo de socialização que ocorre na vida cotidiana da população, deve ser estimulada e, na medida do possível, identificada, registrada e divulgada.

**Parágrafo Único** - Sendo de natureza informal não cabe qualquer interferência direta por parte do poder público, salvo na hipótese em que a prática se configure ilegal ou fira os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 17.** A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do terceiro setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 18.** Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;

IV - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias;



**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



**Art. 19.** Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - Capacitação de recursos humanos;
- III - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV - Produção e divulgação do material educativo;
- V - Inventário e diagnóstico das ações;
- VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII - Mecanismos de incentivos;
- VIII - Fontes de financiamento;
- IX - Parcerias;

**§1º** O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído com ampla participação popular e revisão periódica na forma de Lei municipal.

**§2º** Os projetos e ações constantes do Programa Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo de Meio Ambiente.

**Art. 20.** A eleição dos projetos, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Lei;
- II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo projeto proposto;

**§1º** Na eleição a que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas, de forma equitativa, programas e projetos dos diferentes distritos do município e da Região do Maciço de Baturité.

**§2º** A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e propriedades contidas nesta política municipal.

**Art. 21.** O programa municipal de educação ambiental e suas ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - Áreas verdes, prédios públicos, inclusive nas escolas e no Município;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);





**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**



- III - Saneamento básico na escola e região;
- IV - Trânsito e transporte público no Município e na região;
- V - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VI - Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VII - Conhecer as ações ambientais previstas em outras legislações ambientais do Município e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- VIII - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- IX - Ações relacionadas à gestão de resíduos;
- X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XII - outras questões ou fatores ambientais;

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MULUNGU - ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

**ROBERT VIANA LEITÃO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU/CE  
PREFEITURA M. MULUNGU  
Robert Viana Leitão  
Prefeito Municipal  
CPF 033.016.353-66 Gestão 2021/2024

